



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853730 - PR (2021/0069558-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
BETÂNIA SILVEIRA BINI - PR068258
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. REPETITIVO TEMA 144, REsp 1.111.156/SP. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS VALORES DESTACADOS NA NOTA FISCAL. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o Estado do Paraná, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valores cobrados a título de ICMS sobre valores dados em bonificação, descontos incondicionais, brindes, etc. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. No STJ o recurso especial foi desprovido.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da impossibilidade de inclusão dos descontos incondicionais ou das bonificações na base de cálculo do ICMS, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

III - No mérito, não se desconhece que há precedente qualificado, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 144,

REsp 1.111.156/SP, cuja a tese é a seguinte: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

IV - Entretanto, no caso dos autos, restou assentado pelo Tribunal de origem, que tais valores de bonificação não estavam devidamente retratados nas notas fiscais, senão vejamos: [...] para que o contribuinte faça jus à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS, é necessário que o desconto venha destacado no próprio documento fiscal, não se admitindo a emissão de notas fiscais separadas para a compra e venda e para o desconto, bonificação ou brinde, o que é o caso dos autos. [...] seria impossível se aferir se os descontos incondicionais, brindes ou bonificações corresponderiam ou não a operações efetivamente realizadas pelo contribuinte, dando margem a fraudes.

V - Dessa forma, para rever tal posição, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853730 - PR (2021/0069558-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
BETÂNIA SILVEIRA BINI - PR068258
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. REPETITIVO TEMA 144, REsp 1.111.156/SP. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS VALORES DESTACADOS NA NOTA FISCAL. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o Estado do Paraná, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valores cobrados a título de ICMS sobre valores dados em bonificação, descontos incondicionais, brindes, etc. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. No STJ o recurso especial foi desprovido.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da impossibilidade de inclusão dos descontos incondicionais ou das bonificações na base de cálculo do ICMS, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

III - No mérito, não se desconhece que há precedente qualificado, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 144,

REsp 1.111.156/SP, cuja a tese é a seguinte: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

IV - Entretanto, no caso dos autos, restou assentado pelo Tribunal de origem, que tais valores de bonificação não estavam devidamente retratados nas notas fiscais, senão vejamos: [...] para que o contribuinte faça jus à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS, é necessário que o desconto venha destacado no próprio documento fiscal, não se admitindo a emissão de notas fiscais separadas para a compra e venda e para o desconto, bonificação ou brinde, o que é o caso dos autos. [...] seria impossível se aferir se os descontos incondicionais, brindes ou bonificações corresponderiam ou não a operações efetivamente realizadas pelo contribuinte, dando margem a fraudes.

V - Dessa forma, para rever tal posição, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial, para negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

6. Como se vê, os argumentos ventilados no Recurso Especial das agravantes, em preliminar, não se consubstanciam em “mera tentativa de reiterar” fundamento jurídico já exposto, mas sim em argumentos de fato consistentes e suscitados pela via adequada dos embargos de declaração. Não se pode admitir a manutenção do acórdão recorrido, da forma como proferido, sob pena e evidente negativa de prestação jurisdicional.

[...]

III. Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes do C. STJ.

8. A decisão agravada entendeu que, para rever o entendimento do acórdão recorrido, é necessário reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. Para tal argumento, citou o seguinte trecho do acórdão recorrido: “para que o contribuinte faça jus à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS, é necessário que o desconto venha destacado no próprio documento fiscal, não se admitindo a emissão de notas fiscais separadas para a compra e venda e para o desconto, bonificação ou brinde, o que é o caso dos autos” e que “seria impossível se aferir se os descontos incondicionais, brinde ou bonificações corresponderiam ou não a operações efetivamente realizadas pelo contribuinte, dando margem a fraudes”.

9. Contudo, a decisão agravada deve ser revista.

10. Primeiro, porque o trecho acima não identifica em relação à qual apelante está se referindo: M. E GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. OUPOLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.?!?

11. Segundo, porque o que se busca na presente demanda é apenas a declaração do direito à não incidência do ICMS sobre operações bonificadas e com descontos incondicionais, em observância ao Recurso Repetitivo nº 1.111.156/SP e à Súmula 457 do STJ, tratando-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito!

[...]

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o Estado do Paraná, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valores cobrados a título de ICMS sobre valores dados em bonificação, descontos incondicionais, brindes, etc. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. No STJ o recurso especial foi desprovido.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

Sobre a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da impossibilidade de inclusão dos descontos incondicionais ou das bonificações na base de cálculo do ICMS, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do

recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1323892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

No mérito, não se desconhece que há precedente qualificado, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 144, REsp 1.111.156/SP, cuja a tese é a seguinte: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

Entretanto, no caso dos autos, restou assentado pelo Tribunal de origem, que tais valores de bonificação não estavam devidamente retratados nas notas fiscais, senão vejamos:

[...] para que o contribuinte faça jus à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS, é necessário que o desconto venha destacado no próprio documento fiscal, não se admitindo a emissão de notas fiscais separadas para a compra e venda e para o desconto, bonificação ou brinde, o que é o caso dos autos.

[...] seria impossível se aferir se os descontos incondicionais, brindes ou bonificações corresponderiam ou não a operações efetivamente realizadas pelo contribuinte, dando margem a fraudes.

Dessa forma, para rever tal posição, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.853.730 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0069558-5

Número de Origem:

0002536-92.2009.8.16.0148 00025369220098160148 25369220098160148

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)

AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886

BETÂNIA SILVEIRA BINI - PR068258

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)

AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886

BETÂNIA SILVEIRA BINI - PR068258

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 20 de outubro de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0069558-5

AgInt no
AREsp 1.853.730 /
PR

Números Origem: 0002536-92.2009.8.16.0148 00025369220098160148 25369220098160148

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
BETÂNIA SILVEIRA BINI - PR068258
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
BETÂNIA SILVEIRA BINI - PR068258
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.